Boletim do Trabalho e Emprego

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

70\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE LISBOA

VOL. 58

P. 245-272

22 - FEVEREIRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	247
PE das alterações ao CCT entre a ANIM Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Tra-balhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras (formas para calçado)	248
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	248
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul Alteração salarial e outras	249
 CCT entre a ANIL — Assoc. dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras	250
 — CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras 	251
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — Norte) — Alteração salarial e outra 	254
 CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	255
 — CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carnes de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras 	258
 — CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	261
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás de Portugal — Alteração salarial e outras	265
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind.	26 0

	CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra	268
_	CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras	269
	CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	270
	Acordo de adesão entre a SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividade Similares e outros ao CCT entre a AES — Assoc. de Empresas de Segurança e outra e aquela associação sindical e outras	271



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990, vieram publicados os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira,

Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Castelo Branco, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadors ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Seguraça Social, 11 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado).

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 O CCT entre a ANIM Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1990, é tornado extensivo:
 - a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outor-

- gante, prossigam nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Braga, Viana do Castelo, Lisboa, Santarém, Setúbal, Beja, Faro, Évora, Portalegre, Leiria, Guarda, Viseu e Castelo Branco a indústria de fabricação de formas para calçado e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante já abrangidas pela convenção.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT (alteração salarial) celebrado entre a ALIS — Associação Livre de Suinicultores e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1991, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como às relações de trabalho estabelecidas naquela área entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos temos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul — Alteração salarial e outras

Cláusula 4.ª Gadanhador. Guarda de propriedade ou florestal. Vigência Guarda de porta de água. Guardador, tratador de gado ou campino, sem polvilhal. 2 — As tabelas e as cláusulas com expressão pecuniá-Ordenhador. ria produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990 Prático apícola. e terão de ser revistas anualmente. Prático piscícola. Tirador de cortica à falca ou bóia. Trabalhador de adega. Trabalhador de estufas. Cláusula 45.ª Trabalhador de lagar. Trabalhador de valagem. Subsídio de capatazaria Trabalhador de descasque de madeiras. 1 — O capataz tem direito a receber um subsídio Grau IV — 42 500\$: mensal de 2750\$ pelo exercício das funções de chefia. Ajuda de guardador, ajuda de tratador de gado ou campino. Apanhador de pinhas. Calibrador de ovos. Carreiro ou almocreve. Caseiro. Guardador, tratador de gado ou campino, com polvilhal. ANEXO I Jardineiro. Enquadramento profissional e tabelas salariais Praticante de operador de máquinas agrícolas. Trabalhador agrícola de nível A ou indiferenciado. Grau I — 53 500\$: Trabalhador avícola. Encarregado de exploração agrícola. Trabalhador cunícola. Feitor. Trabalhador frutícola. Trabalhador horto-florícola ou hortelão. Grau II — 48 500\$: Trabalhador de salinas. Arrozeiro. Grau V - 39 200\$: Adegueiro. Auxiliar de veterinário. Trabalhador agrícola de nível B. Carvoeiro. Caldeireiro. Grau VI - 39 200\$: Encarregado de sector. Trabalhador auxiliar. Enxertador. Limpador de árvores ou esgalhador. Outros valores: Mestre lagareiro. a) Os trabalhadores têm direito a receber por Motosserrista. cada quilómetro percorrido a importância de Operador de máquinas agrícolas. 34\$, de acordo com o n.º 4 da cláusula 51.a; Operador de máquinas industriais. b) Os trabalhadores têm direito a um subsídio Podador. de refeição de 624\$ por cada refeição, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 da Resineiro. Tirador de cortiça amadia e empilhador. cláusula 52.a; Tosquiador. c) Trabalhador avícola qualificado. Trabalhador cunícola qualificado. Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul: Trabalhador de estufas qualificado. (Assinaturas ilegíveis.) Grau II — 43 500\$: Pela associação dos Agricultores do Baixo Alentejo: Alimentador de debulhadora ou prensa fixa. (Assinaturas ilegíveis.) Apontador. Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos. Entrado em 10 de Janeiro de 1991. Depositado em 8 de Fevereiro de 1991, a fl. 38 do Empador ou armador de vinha. livro n.º 6, com o n.º 52/91, nos termos do artigo 24.º Espalhador de química. Fiel de armazém. do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colecivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., e outras cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 21.ª

............

2 — Os trabalhadores que movimentem valores terão um abono para falhas de 1300\$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 1900\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 36.ª

...........

Refeições

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 700\$.

- § único. O trabalhador terá direito ao subsídio de jantar quando estiver deslocado em serviço num raio superior a 40 km, abrangendo todo o período das 19 às 21 horas.
- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço, sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 135\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, abrangendo todo o período entre as 23 e as 2 horas, no valor de 220\$.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 7, 22/2/1991

ANEXO III

Tabela salarial

Nível	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico	81 700\$00
II	Encarregado geral	70 300\$00
Ш	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizadores ou chefe de brigada de vulgarizadores ou colhedores de amostras. Encarregado de fogueiro	63 100\$00
IV	Afinador de máquinas de 1.ª	56 700\$00
v	Encarregado de colhedor de amostras Encarregado de secção Vulgarizador de 1.ª Fogueiro de 1.ª Encarregado (CC)	55 300\$00
VI	Ajudante de encarregado de secção Analista de 2.ª	54 100\$00
VII	Vulgarizador de 2.ª Analista auxiliar Controlador de qualidade de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª Fogueiro de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Canalizador de 2.ª Cozinheiro de 1.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª Ofical electricista até três anos Serralheiro mecânico de 2.ª Pintor de máquinas, veículos e móveis de 2.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	53 400\$00
VIII	Operário de laboração de 1.ª	52 600\$00

Nível	Categoria profissional	Vencimento	Nível
	Afinador de máquinas de 3.ª		xıv
ΙΧ	elevação Cozinheiro de 2.ª Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Mecânico de automóveis de 3.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª Operador de máquinas de latoaria e vazio	51 700\$00	xv
	Pedreiro-trolha de 1. ^a		xvi
	de 3.ª		Nota de 1991, 1
x	Operário de laboração de 2.ª	50 600\$00	Pela A
XI	Ajudante de fogueiro Pedreiro-trolha de 3.ª. Pintor de 3.ª (CC) Carpinteiro de 3.ª (CC) Pré-oficial electricista do 2.º ano Auxiliar de laboração de 1.ª	48 800\$00	Pela I ra
XII	Auxiliar de laboração de 2.ª	44 000\$00	Pela S gr Pelo S
XIII	Porteiro e ou guarda	42 200\$00	Entra Depos livro n.º

Nível	Categoria profissional	Vencimento
xıv	Encarregado de sala de ordenha Encarregado do posto de recepção de leite	Salário/hora com base no salário mí- nimo para a agricultura
XV	Estagiário de lacticínios	38 300\$00
XVI	Aprendiz	30 100\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1991, bem como as cláusulas de expressão pecuniária.

Porto, 27 de Dezembro de 1990.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes.

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

Luís Gonzaga Gonçalves Cardoso.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portale-

Maximino de Sousa Oliveira.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Janeiro de 1991. Depositado em 11 de Fevereiro de 1991, a fl. 40 do livro n.º 6, com o n.º 59/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV abrange, por um lado as empresas singulares ou colecivas representadas pela ANIL —

Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L. e outras cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

	Cláusula 21.ª						
	Da retribuição mínima do trabalho		Nível	Categoria profissional	Vencimento		
2 — rão um efectiva 3 — . 4 — r período obrigate	Os trabalhadores que movimentem abono para falhas de 1300\$ nos me mente prestem esse serviço. Todos os trabalhadores terão direito de três anos na mesma categoria ório, à diuturnidade de 1900\$, até a iuturnidades.	valores te- eses em que o, por cada sem acesso	IV	Afinador de máquinas de 1.a	56 700\$00		
••••	Cláusula 26.ª Refeições		v	Encarregado de colhedor de amostras Encarregado de secção	55 300\$00		
todas as	A empresa subsidiará todos os traba s refeições que estes, por motivo de le tomar fora do local de trabalho sido contratados pelo seguinte val	serviço, te- para onde	VI	Ajudante de encarregado de secção Analista de 2.ª	54 100\$00		
Ali § úni jantar o superior às 21 h 2 — pequeno viço e o pelo va 3 — o sempre gendo t	noço ou jantar — 700\$. co. O trabalhador terá direito ao quando estiver deslocado em serviço a 40 km, abrangendo todo o perioras. O trabalhador terá direito ao so-almoço, sempre que esteja desloca o tenha iniciado até às 6 horas e 3 lor de 135\$. O trabalhador terá direito a um subseque se encontre deslocado e em servodo o período entre as 23 horas e	subsídio de o num raio íodo das 19 subsídio de ado em ser- 30 minutos, sídio de ceia viço, abran-	VII	Vulgarizador de 2.ª	53 400\$00		
no valo 4 — .	or de 220 \$.	•••••	VIII	Operário de laboração de 1.ª	52 600\$00		
Nível I	ANEXO III Tabela salarial Categoria profissional Técnico de fabrico	Vencimento 81 700\$00 70 300\$00	IX	Afinador de máquinas de 3.ª	51 700\$00		
III	brigada de vulgarizadores ou colhedores de amostras. Encarregado de fogueiro. Operador de computador fabril Ajudante de encarregado geral Encarregado electricista. Encarregado metalúrgico.	63 100\$00	x	Operário de laboração de 2.ª	50 600\$00		

Nível	Categoria profissional	Vencimento
XI	Ajudante de fogueiro Pedreiro-trolha de 3.ª Pintor de 3.ª (CC) Carpinteiro de 3.ª (CC) Pré-oficial electricista do 2.º ano Auxiliar de laboração de 1.ª	48 800\$00
XII	Auxiliar de laboração de 2.ª Empregado de balcão (hotelaria)	44 000\$00
XIII	Porteiro e ou guarda	42 200\$00
XIV	Encarregado de sala de ordenha Encarregado do posto de recepção de leite	Salário/hora com base no salário mínimo pa- ra a agri- cultura.
xv	Estagiário de lacticínios	38 300\$00
XVI	Aprendiz	30 100\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1991, bem como as cláusulas de expressão pecuniária.

Porto, 27 de Dezembro de 1990.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes.

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

Luís Gonzaga Gonçalves Cardoso.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre, C. R. L.:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Manuel Lopes Furtado.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Manuel Lopes Furtado.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Manuel Lopes Furtado.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mámores:

Manuel Lopes Furtado.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel Lopes Furtado.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Manuel Lopes Furtado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro. Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

4 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Janeiro de 1991.

Depositado em 13 de Fevereiro de 1991, a fl. 40 do livro n.º 6, com o n.º 61/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria, biscoitaria — Norte) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de alteração

1 — (Mantém-se a actual redacção.)

2 — (Mantém-se a actual redacção.)

As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeito a partir de 1 de Janeiro de 1991.

ANEXO III

Tabelas salariais

I - Fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre	
Oficial de 1. ^a	
Oficial de 2. ^a	
Oficial de 3. ^a	51 000\$00

Auxiliar do 2.° ano Auxiliar do 1.° ano Aspirante do 2.° ano Aspirante do 1.° ano Ajudante do 2.° ano Ajudante do 1.° ano Operário de 1.ª Operário de 2.ª	42 900\$00 39 900\$00 30 000\$00 30 000\$00 30 000\$00 43 200\$00 42 400\$00	Cláusula 75. a Subsídio de alimentação 1 — As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 100\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.
II — Fabrico de biscoitaria	72 400 #00	2 — A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou
Encarregado	50 000\$00	o jantar.
Encarregado Oficial de 1. ^a	48 400\$00	Porto O do Janoiro do 1001
Oficial de 2. ^a	46 200\$00	Porto, 9 de Janeiro de 1991.
Oficial de 3. ^a	44 350\$00	Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos
Auxiliar	39 900\$00	Alimentares, Delegação Regional Autónoma do Norte:
Aspirante do 2.º ano	30 000\$00	(Assinatura ilegível.)
Aspirante do 1.º ano	30 000\$00	
		Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:
III — Serviços complementares		Diogo Coelho.
Encarregado	45 000\$00	
Operário de 1.ª	43 200\$00	Entrado em 15 de Janeiro de 1991.
Operário de 2. ^a	42 400\$00	Depositado em 8 de Fevereiro de 1991, a fl. 39 do
Ajudante do 2.º ano	30 000\$00	livro n.º 6, com o n.º 54/91, nos termos do artigo 24.º
Ajudante do 1.º ano	30 000\$00	do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

2	_	-	(1	И	a	n	te	śn	n	C	7	1	e	a	a	C	Ç	ã	0	a	Ci	tı	ic	ıl	٠,)								
	٠.					•																						•						

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as 44 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 —	(Mantém-se	com	а	redacção	actual.)
-----	------------	-----	---	----------	---------	---

Nota. — O estabelecido no n.º 1 desta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 15.ª

Turnos

- I Disposições para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990;
- 1 Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 3400\$ mensais.
 - 2 (Mantém a redacção actual.)
- II Disposições para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991:
- 1 Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 3850\$ mensais.

2 — (Mantém a	redacção actual.)	

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

- I Disposições para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990:
- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
 - 2 (Mantém-se com a redacção actual.)
- II Disposições para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991:
- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2500\$.
 - 2 (Mantém-se com a redacção actual.)

Cláusula 26.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 125\$ por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Serviços administrativos e auxiliares

 I — Para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990;

Grupos	Remunerações
I	83 500 \$ 00 79 500 \$ 00
IIIIV	67 300\$00 62 200\$00
VVI	60 000\$00 56 300\$00
VIIVIII	50 200\$00 46 100\$00
XXI	40 000\$00 31 800\$00 31 400\$00

II — Para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991:

Grupos	Remunerações
I	87 450\$00 74 050\$00 68 450\$00

Grupos	Remunerações
II	55 250\$00
III	
 	44 000\$00
	35 000\$00
I	34 550\$00

TABELA B Trabalhadores de armazém

I — Para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990:

Graus	Remunerações
A	71 800\$00 66 500\$00 64 100\$00 61 800\$00 57 900\$00 52 800\$00 47 400\$00 46 200\$00 41 100\$00 39 800\$00 35 000\$00 32 000\$00 30 300\$00

II — Para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de

Grupo	Remunerações
A	79 000\$00
3	73 150\$00
¬	70 550\$00
0	68 000\$00
3	63 700\$00
7	58 100\$00
3	58 000\$00
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	53 600\$00
***************************************	52 150\$00
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	50 850\$00
, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	45 250\$00
M	43 800\$00
N	42 700\$00
)	38 500\$00
)	35 650\$00
)	33 350\$00

A — (Mantém-se com a redacção actual.)

B — Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Mantém-se o actual enquadramento profissional, assim como todas as restantes matérias não objecto de revisão.

Nota. — As tabelas salariais I e II produzem efeitos de 1 de Julho a 1 de Dezembro de 1990 e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, respectivamente.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1991.

Pela ASCOOP --- Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comér-

cio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IB representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 6 de Janeiro de 1991.

Depositado em 8 de Fevereiro de 1991, a fl. 38 do livro n.º 6, com o n.º 51/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carnes de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª		Cláusula 85.ª	
Vigência e denúncia	Subsídio de refeição		
2 — A tabela salarial, constante do anexo II, e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.	1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídi de refeição no montante de 280\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.		dia de tra-
•••••		Cláusula 102.ª	
		Subsídio de Natal — Disposição transi	tória
Cláusula 32.ª Conceito de retribuição	o acrés	bsídio de Natal do ano de 1990 sera cimo salarial resultante da present te do anexo II deste CCTV.	
5 0 1 1 1 1		ANEXO II	
5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos, em numerário, terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1700\$.	Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1,000	I	Encarregado de matadouro	63 600\$00
Cláusula 37. ²	II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição Encarregado de manutenção Inspector de vendas	56 700\$00
Diuturnidades	III	Motorista de pesados	54 600\$00
1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída um diuturnidade de 1700\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.	IV	Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.a Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.a Motorista de ligeiros Oficial electricista Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a	51 000\$00
Cláusula 41. ^a		Ajudante de motorista/distribuidor	
Retribuição dos trabalhadores nas deslocações 1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias: a):	V	Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Pendurador Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	46 500\$00
Pequeno-almoço — 250\$; Diária completa — 3500\$; Almoço ou jantar — 1000\$;	VI	Manipulador Telefonista de 2.ª	44 400\$00
Dormida com pequeno-almoço — 2000\$; Ceia — 560\$; ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;	VII	Caixeiro de 3.ª	43 600\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Ajudante de fogueiro. Ajudante de mecânico de automóveis. Ajudante de serralheiro civil. Ajudante de serralheiro mecânico. Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Pré-oficial electricista do 1.º período. Trabalhador da apanha.	41 500\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	40 600\$00
х	Praticante de caixeiro	37 000\$00

Lisboa, 21 de Novembro de 1990.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira:

Agostinha Almeida.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mámores:

Agostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Agostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodovidários e Urbanos:

Agostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Apostinha Almeida

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Agostinha Almeida

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terras

Agostinha Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Agostinha Almeida.

Pelo SITEMAQ -- Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

Agostinha Almeida

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mámores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mámores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Ćivil, Madeiras, Mármores e Pedeiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delegada.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração por nós assinada.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicado dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicado dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicado dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicado dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicado dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito da Guada;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito da Castelo

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Fevereiro de 1981.

Depositado em 8 de Fevereiro de 1991, a fl. 39 do livro n.º 6, com o n.º 53/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, em toda a área nacional, representadas pelas associações outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor decorrido o prazo legal após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por novo contrato.

2 — A tabela salarial, bem como o restante clausulado de expressão pecuniária, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será distribuído por cinco dias e meio, de segunda-feira a sábado, e não poderá ser superior a 44 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.
- a) Nas empresas que ainda laboram ao sábado, o tempo da redução para as 44 horas semanais recairá preferencialmente nesse dia.
- b) O horário previsto neste número entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1991, ou antes, se, por força de lei, vier a ser publicado.

2 —	II Carreira profissional	
3 —		• • • • • • • • •
4 —	4.1 — Produção:	
CAPÍTULO V	 3 — Só poderão ser admitidos na catego -aprendizes os trabalhadors com 15 anos 	
Retribuição mínima do trabalho	ANEXO III	
Cláusula 41. ^a	ANEXO III	
Diuturnidades	Enquadramentos e carreiras profissionais	\$
1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 700\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.	Grupo 14: Aprendiz da construção civil do 2.º a Aprendiz de electricista do 2.º ano. Aprendiz de manutenção mecânica na profissões:	
2 —	Ferreiro ou forjador; Fresador mecânico; Mecânico de automóveis;	
3 —	Montador-ajustador de máquinas Serralheiro civil; Serralheiro mecânico;	•
CAPÍTULO IX	Soldador por electroarco ou oxi- Torneiro mecânico.	acetileno;
Deslocações	A 1	
Cláusula 62.ª	Admissão com 15 anos (1.º ano): Auxiliar menor com 15 anos;	
Grandes deslocações	Praticante de caixeiro do 1.º ano; Pré-aprendiz com 15 anos.	
•••••	Tre-aprendiz com 13 anos.	
9 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 2000 contos, pelo período correspondente a cada deslocação.	ANEXO IV Tabela salarial	
•••••	Grupos	Remunerações
CAPÍTULO X Segurança Social Cláusula 64. ^a Subsídio de refeição	02	107 500\$00 93 400\$00 73 650\$00 71 600\$00 64 900\$00 58 100\$00 53 450\$00 47 900\$00 46 100\$00 45 500\$00
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.	8	44 700\$00 40 900\$00 38 800\$00 36 000\$00 32 550\$00 30 300\$00 30 100\$00
ANEXO I	Porto, 11 de Janeiro de 1991.	

ANEXO I

Admissão e carreira profissional

Condições de admissão e carreira profissional

I — Condições de admissão

1 — A idade mínima de admissão para as categorias abrangidas por esta convenção é de 15 anos, sendo exigidas as habilitações mínimas legais.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela APICC — Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção: Francisco António Tavares Gomes.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, sob compromisso de honra

e para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúr-

gicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Fernando Fidalgo.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Janeiro de 1991.

Depositado em 8 de Fevereiro de 1991, a fl. 39 do livro n.º 6, com o n.º 57/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª
Vigência e eficácia
1 —
2 — A matéria de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 e tem a duração de 12 meses.
3 —

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

[...] 44 horas semanais [...]

Cláusula 62.ª

2 — Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigam-se a comparticipar, em relação a cada trabalhador ao seu serviço, por cada dia em que este tenha trabalhado o mínimo de seis horas, com uma quantia em dinheiro, a título de subsídio de alimentação, no

valor de 130\$.

ANEXO II

Tabela salarial

(Para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991)

Grupos	Valor
I	61 500 \$ 00 56 100 \$ 00

Grupos	Valor
III	53 400\$00 47 000\$00 43 600\$00 42 500\$00
VI (a)	42 500\$00 41 500\$00 32 800\$00 30 800\$00

(a) Servente de limpeza a tempo parcial - 220\$/hora.

(b) Aplicam-se as regras que regulam o salário mínimo nacional, considerando para o efeito que o salário mínimo para o sector abrangido pela presente convenção é de 41 000\$.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Óptica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 13 de Fevereiro de 1991, a fl. 40 do livro n.º 6, com o n.º 62/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) — Alteração salarial e outras.

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação Nacional dos Transformadores de Vidro e outras empresas signatárias deste texto e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por quaisquer dos sindicatos signatários.

Vigência

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válida pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituída por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Cantinas em regime de auto-serviço

1	•••••
2 —	
<i>a</i>)	Os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 0,58% sobre a remuneração do grupo 6 (durante a vigência da presente convenção o valor que vigorará será de 430\$);

Trabalho em dia de descanso semanal e feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito a descansar num dos três dias seguintes.

Na falta de acordo, competirá à empresa a marcação.

- 4 O trabalhador terá sempre direito a meio dia ou a um dia de retribuição, paga nos termos do n.º 2 desta cláusula, sempre que trabalhe até quatro horas ou de quatro a oito horas, respectivamente, em qualquer desses dias.
- 5 O disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos.
- 6 A fórmula para cálculo do salário/hora para efeitos do pagamento do trabalho suplementar é a seguinte:

 $\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$

em que:

RM = remuneração mensal; HS = número de horas de trabalho semanal.

Remuneração do trabalho por turnos

- - a) [...] (o valor que vigorará nesta vigência será de 16 450\$);
 - b) [...] (o valor que vigorará nesta vigência será de 13 700\$).
- 2 Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo de:
 - a) Folga alternada 14% (nesta vigência o valor será de 10 250\$);
 - b) Folga fixa 12,5 % (nesta vigência o valor será de 9150\$).

As percentagens dos acréscimos mansais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 6.

......

Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este CCT serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 30 dias seguidos de férias ou 22 dias úteis, quando gozadas interpoladamente.

Faltas justificadas

......

1 — Consideram-se justificadas as faltas que resultam de:

- f) Falecimento de tios, no dia do funeral, mediante autorização da empresa;
- g) [Redacção da actual alínea f).]
- h) [Redacção da actual alínea g).]
- i) Doação benévola de sangue, no dia da doação;
- j) [Redacção da actual alínea h).]

Sanções

d) Suspensão do trabalho até 12 dias, em caso de falta grave;

............

Grandes deslocações no continente e regiões autónomas

6 — A um seguro de acidentes pessoais no valor de 5000 contos enquanto estiver na situação de deslocado.

Subsídio de Natal

7 — O subsídio deve ser pago até ao dia 15 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

Formação profissional

As empresas, individualmente ou em conjunto com outras empresas, devem fomentar a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

Este plano de formação poderá abranger, nomeada-

mente:

Cursos, seminários ou estágios a realizar no País ou no estrangeiro;

Trabalho de formação a realizar na empresa individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;

Análise de publicações com interesse no campo específico da actividade profissional.

Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

ANEXO I

Admissão e carreira profissional

7 — Dos profissionais do comércio a retalho:

1) Os praticantes de comércio, após três anos de permanência na categoria ou quando atinjam os 18 anos de idade, ascenderão, obrigatoriamente, à categoria de caixeiro-ajudante do 1.º ano.

2) Os caixeiros-ajudantes, logo que perfaçam três anos de permanência na categoria, serão promovidos

a caixeiros de balcão até dois anos.

3) Porém, quando admitidos com 18 anos ou mais de idade e durante um período de seis meses, auferirão a remuneração intermédia de praticante do 1.º ano.

ANEXO II

Descritivo de funções, tabela salarial e enquadramentos

A) Descritivo de funções

Caixeiro de balcão. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-o do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 anos ou mais anos de idade, estagia para caixeiro de balcão.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

B) Enquadramentos

Grupo 6:

[...] Caixeiro de balcão com mais de três anos.

Grupo 7:

[...] Caixeiro de balcão de dois ou três anos.

Grupo 9:

[...] Caixeiro de balcão até dois anos.

Grupo 18:

[...] Caixeiro-ajudante do 3.º ano.

Grupo 19:

[...] Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Grupo 20:

[...] Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Grupo 22:

[...] Praticante de caixeiro do 3.º ano.

Grupo 23:

[...] Praticante de caixeiro do 2.º ano.

Grupo 25:

[...] Praticante de caixeiro do 1.º ano.

Tabela salarial

Grupos											Re	tr	il	วน	iç	õe	s		_																															
1																				_									_	_						_				1	1	3	1	1	0	00	\$()())	
2		•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•				•				l	-	0				-		-		
3		•	•	•			•	•	•	•		•	•	•	•	•	•				•	•						•												l		9	7	4	50)()	\$(00)	
4							:						•		•																									۱		7	7	1	lC	0	\$(00)	
5		•	•				:						•																											1		7	4	9)()()	\$(00)	
6											. ,					٠.																										7	3	(H)(\$(00)	
7											. ,																													ļ		7	0	Ć	50)()	\$(Ю)	
8										٠.											٠																			١		6	9	4	4()(\$(\mathbf{x})	
9																																				. ,				1							\$(
10																																						٠		1							\$(
11								:		٠.																												•		١							\$(
12				,																																				۱		_	_	- 7		_	\$			
13				,															•																					ļ		_	_				\$(
14																																					·			1		_					\$	-		
15				, ,																																				I		6	1		1(X	\$	0()	

Grupos	Retribuições
6	57 700\$00
8	56 700\$00
9	55 100\$00
0	45 400\$00
1	40 500\$00
2	38 000\$00
3	35 500\$00
4	30 200\$00
5	30 100\$00

Nota. — Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores ou tesoureiros terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 6400\$.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1991.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinatura ilegivel.)

Por IOLA — Indústria de Óptica, L. da:

(Assinatura ilegivel.)

Por Pólo — Produtos Ópticos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por ROLISLENTE - Fábrica de Lentes Oftálmicas, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Por Essilor Lusitânia - Sociedade Industrial de Óptica, S. A:

(Assinatura ilegível.)

Por OPTILENTE - Lentes Ópticas, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicados:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 7 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 11 de Fevereiro de 1991, a fl. 40 do livro n.º 6, com o n.º 60/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCE entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra

Acta

Aos 15 dias do mês de Janeiro de 1991, acordou-se a tabela salarial e as diuturnidades do CCT para o comércio retalhista do distrito da Guarda.

A Associação Comercial da Guarda, a Associação Comercial de Seia, Gouveia e Fornos de Algodres e a Associação Comercial e Industrial de Trancoso, por um lado, e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e

Comércio do Distrito da Guarda, por outro, chegaram 290\$00 a acordo nas matérias abaixo discriminadas: (a) 38 000\$00 Cláusula 2.ª X (a) 31 000\$00 Vigência (a) 30 100\$00 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro (a) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional. de 1991. Pela Associação Comercial da Guarda: (Assinaturas ilegíveis.) Cláusula 21.ª Pela Associação de Seia, Gouveia e Fornos de Algodres: **Diuturnidades** (Assinaturas ilegíveis.) [...] o valor de 1750\$. Pela Associação Comercial e Industrial de Trancoso: (Assinaturas ilegíveis.) Tabela salarial Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda: 62 500\$00 (Assinaturas ilegíveis.) II 59 100\$00 III 53 400\$00 IV...... 47 700\$00 Entrado em 7 de Fevereiro de 1991. V 43 700\$00 Depositado em 14 de Fevereiro de 1991, a fl. 40 do VI.....

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras

41 200\$00

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, abrange, por um lado, a ANTRAL - Associação Nacional dos Transportadores em Automóveis Ligeiros (táxis e letra A) e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço na categoria profissional prevista neste CCT representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os motoristas de ligeiros de passageiros (táxis e letra A) é de 44 horas semanais, que podem ser distribuídas da seguinte forma:
 - a) Cinco dias e meio de oito horas e quatro horas, respectivamente;
 - b) Quatro dias de nove horas e um dia de oito horas.

Cláusula 19.ª

livro n.º 6, com o n.º 63/91, nos termos do artigo 24.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Descanso semanal

1 — (*Igual*.)

2 — O dia ou meio de descanso complementar será gozado imediatamente antes ou posteriormente ao dia de descanso semanal.

Cláusula 37.ª

Refeições e deslocações

1 — (Igual.)

Almoço ou jantar — 800\$; Pequeno-almoco — 210\$.

Cláusula 60.ª

Produção de efeitos

As cláusulas de expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

ANEXO II

Tabela salarial

Motorista de táxi e letra A........... 46 000\$00

Lisboa, 31 de Janeiro de 1991.

Pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 8 de Fevereiro de 1991, a fl. 39 do livro n.º 6, com o n.º 55/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

O CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1989, é alterado pelos seus outorgantes nos seguintes termos.

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas constantes do presente CCT será acrescida uma diuturnidade no montante de 2050\$ (trabalhadores administrativos) e de 2160\$ (instrutores) por cada três anos de permanência na mesma categoria, até ao limite de cinco diuturnidades, vencendo-se a primeira em 1 de Abril de 1980.

2 — Os trabalhadores classificados na categoria de instrutor vencem a primeira diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987 e a segunda em 1 de Fevereiro de 1989, desde que nesta data tenham seis ou mais anos de an-

tiguidade na categoria e na empresa, integrando-se, a partir daí, no regime previsto no número anterior.

Cláusula 27.ª

...........

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro e caixa receberão mensalmente, a título de abono mensal para falhas, a quantia de 2800\$.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 28.ª

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado, pelos seguintes valores:

Almoço ou jantar — 1050\$; Pequeno-almoço — 260\$.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 29.ª

Alojamento e subsídio de refeição

- a) (Mantém a redacção em vigor.)
- b) (Idem.)
- c) A subsídio de deslocação no montante de 300\$ e 570\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	92 500\$00
II	Chefe de divisão/departamento/serviços Contabilista Tesoureiro Analista de sistemas Programador	84 500\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	77 000\$00
IV	Secretário de direcção	70 500\$00
v	Primeiro-escriturário	68 500\$00
VI	Instrutor	67 000\$00
VII	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Gravador de dados Operador de telex Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador	61 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Telefonista	58 000\$00
IX	Contínuo (mais de 21 anos)	56 500\$00
х	Dactilógrafo (3.º ano)	53 500\$00
XI	Dactilógrafo (2.º ano)	46 000\$00
XII	Dactilógrafo (1.º ano) Estagiário (1.º ano)	41 500\$00
XIII	Paquete (17 anos)	34 500\$00
XIV	Paquete (16 anos)	32 500\$00
xv	Paquete (15 anos)	32 080\$00

Notas

1 — Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados é atribuído um subsídio de 75\$ por cada hora.

2 — Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio mensal de 5800\$.

Lisboa, 29 de Novembro de 1990.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 11 de Fevereiro de 1991, a fl. 39 do livro n.º 6, com o n.º 58/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros ao CCT entre a AES — Assoc. de Empresas de Segurança e outra e aquela associação sindical e outras.

O Sindicato dos Trabalhadores e Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros e a empresa SONASA — Sociedade Nacional de

Segurança e Sanidade, L.^{da}, acordaram na adesão desta empresa ao CCT da vigilância e prevenção, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 4,

de 29 de Janeiro de 1991, celebrado, por um lado, pela supra-referida associação sindical e, por outro, pela Associação das Empresas de Segurança e pela Associação Nacional de Empresas de Segurança, Roubo e Fogo.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela SONASA, Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregos de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 8 de Fevereiro de 1991, a fl. 39 do livro n.º 6, com o n.º 56/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.